



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Formosa de Goiás
Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo: 5620975-37.2026.8.09.0044

Requerente: Júlia Oliveira Arantes

Requerido: Reitor Da Universidade De Rio Verde – Unirv Campus Formosa/go

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Júlia Oliveira Arantes, menor representada por seus genitores, em face de ato atribuído ao Magnífico Reitor da Universidade de Rio Verde – UniRV Campus Formosa/GO, todos devidamente qualificados.

Narra a impetrante que foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina (2026/2) da UniRV – Campus Formosa, encontrando-se em posição apta à convocação. Sustenta, contudo, que, por ainda estar cursando o último semestre do 3º ano do ensino médio, não possui o certificado de conclusão exigido pelo edital para efetivação da matrícula, o que poderá acarretar sua desclassificação. Defende que a exigência viola seu direito à educação e contraria o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Tema 29 do IRDR, que admite a matrícula de estudante que esteja cursando o 3º ano do ensino médio, condicionada à posterior comprovação da conclusão.

Em caráter liminar, requer seja determinada sua imediata matrícula no curso de Medicina, com postergação da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, ou, subsidiariamente, a reserva da vaga. Por fim, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando a tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos de ev. 01.

2. Fundamentação

2.1. Da Incompetência

Verifica-se, de plano, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Explico.

Nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei n.º

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: POLIANE OLIVEIRA VALADAO - Data: 08/07/2026 14:13:44



21.268/2022), compete às Varas da Fazenda Pública processar e julgar, dentre outras matérias, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais e municipais, observadas as regras de competência estabelecidas na legislação de regência.

No caso em análise, a autoridade apontada como coatora é o Reitor da Universidade de Rio Verde – UniRV, instituição mantida pela Fundação do Ensino Superior de Rio Verde – FESURV, fundação pública municipal vinculada ao Município de Rio Verde/GO, onde se encontra localizada sua sede administrativa.

Desse modo, não compete à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Formosa processar e julgar o presente mandado de segurança, porquanto a autoridade coatora está vinculada à fundação pública municipal sediada em outra comarca.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar hipótese idêntica, firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade de Rio Verde – FESURV é da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Verde, confira-se:

EMENTA: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - FESURV. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL. Ante o teor dos artigos 20, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, 46, inciso VIII, alínea 'g', da Constituição Estadual, e 61, inciso III, do Código de Organização Judiciária do Estado, falece a esta Corte de Justiça **competência originária para processar e julgar a ação de mandado de segurança quando a autoridade impetrada for diretor de fundação pública municipal, natureza jurídica da Universidade de Rio Verde (FESURV), devendo o feito ser remetido à Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Rio Verde, local em que se encontra situada a sede da FESURV**. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU.

(TJ-GO 5377148-34.2022 .8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Camara Cível, Data de Publicação: 22/07/2022)

Portanto, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com a consequente remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Verde/GO, competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

2.2. Da Tutela de Urgência

Não obstante a presente decisão, esclareço que passarei ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta assentada, de modo a preservar a esfera de interesse da parte autora.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar em mandado de segurança exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: POLIANE OLIVEIRA VALADAO - Data: 08/07/2026 14:13:44



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela documentação acostada aos autos, da qual se extrai que a impetrante foi aprovada no vestibular para o curso de Medicina da Universidade de Rio Verde – Campus Formosa, tendo sido efetivamente convocada na 4ª chamada do processo seletivo para matrícula no período letivo de 2026/2. Consta, ainda, que a impetrante está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio, deixando de apresentar apenas o certificado de conclusão desse nível de ensino, cuja expedição ocorrerá ao término do ano letivo.

A controvérsia posta nos autos, ademais, já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5506253-98.2021.8.09.0000 (Tema 29), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

É autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, conseqüentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior.

Referido precedente possui eficácia vinculante, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 985 do Código de Processo Civil, devendo ser observado pelos órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a situação fática narrada pela impetrante se amolda, em tese, à hipótese contemplada no referido IRDR, uma vez que se encontra cursando o 3º ano do ensino médio, foi regularmente aprovada no processo seletivo e já teve sua convocação efetivada pela instituição de ensino.

O perigo de dano também se faz presente, porquanto o prazo para efetivação da matrícula é exíguo, sendo certo que o seu não cumprimento poderá acarretar a perda definitiva da vaga conquistada pela impetrante, dano este de difícil ou impossível reparação.

Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a manutenção da matrícula permanece condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ao final do ano letivo, conforme expressamente estabelecido no precedente vinculante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, presentes os requisitos legais, o deferimento da medida liminar é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora que efetive a matrícula da impetrante no curso de Medicina da Universidade de Rio Verde – Campus Formosa, independentemente da apresentação imediata do certificado de conclusão do ensino médio, que deverá ser apresentado ao final do ano letivo.

Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.



Expeça-se, com urgência, o necessário para o imediato cumprimento da presente decisão.

Após o cumprimento da liminar, remetam-se imediatamente os autos, por redistribuição, a uma das Varas de Fazendas Públicas da Comarca de Rio Verde/GO, juízo competente para o processamento e julgamento da demanda, ficando a cargo daquele Juízo a prática dos demais atos processuais previstos na Lei n.º 12.016/2009.

O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação, intimação, ofício ou alvará. Atente-se a Secretaria para o disposto nos arts. 136 a 138, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FORMOSA, data da assinatura digital.

Paulo Henrique Silva Lopes Feitosa
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: POLIANE OLIVEIRA VALADAO - Data: 08/07/2026 14:13:44

